



Proc.: 01801/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1801/2020– TCE-RO ☺ (Aposos: 0715/19, 0755/19, 0807/19 e 2543/19)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Município de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADOS: Francinete Bezerra de Medeiros
João Alves Siqueira
RESPONSÁVEIS: Francinete Bezerra de Medeiros – CPF n.413.666.974-72
João Alves Siqueira – CPF n. 940.318.357-87
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SERVIDORES E DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO ADIMPLEMENTO, NO EXERCÍCIO DE 2019, DE PARCELAS DE ACORDO DE PARCELAMENTO COM O RPPS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. PRECEDENTE.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,53% na MDE e 65,46% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (22,02%); gastos com pessoal (49,22%); e repasse ao Legislativo (7%).

2. A análise revelou que o Município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e de pagamento da contribuição patronal.

3. Remanesceram impropriedades de caráter formal, tais como: (i) subavaliação do passivo; (ii) inconsistências contábeis (iii) baixa arrecadação da dívida ativa; (iv) não atendimento de determinações pretéritas desta Corte; e (v) não adimplemento de parcelas de acordo de parcelamento com o RPPS.

4. *In casu*, as impropriedades de cunho formal não têm o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, por não terem efeitos generalizados. O não adimplemento, no exercício de 2019, de parcelas de acordo de parcelamento representa 0,17% da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

receita arrecadada no exercício, sendo materialmente irrelevante, não tendo o condão de inquinar as contas.

5. Determinações e alertas para correções e prevenções.
6. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
7. Após os trâmites legais, arquivam-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2019, de responsabilidade de Francinete Bezerra de Medeiros e João Alves Siqueira, na condição de Prefeitos Municipais, respectivamente nos períodos de 1º/01 a 14/01/2019 e 14/01 e 31/12/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Governador Jorge Teixeira exercício de 2019, de responsabilidade de Francinete Bezerra de Medeiros, Prefeita Municipal no período de 1º/01 a 14/01/2019, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Governador Jorge Teixeira exercício de 2019, de responsabilidade de João Alves Siqueira, Prefeito Municipal no período de 14/02 a 31/12/2019, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) ausência de pagamento nos prazos e condições estabelecidas no Acordo de Parcelamento n. 1069/16, das parcelas n. 25 a 36 e valores, cujos vencimentos ocorreram no exercício de 2019 totalizando R\$ 59.928,50, em infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Atuarial) c/c a Lei Municipal n. 847/2017;

b) superavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 7,8 milhões, em decorrência da utilização de documentação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

suporte com data-base de 31.12.2018, portanto, defasada em 1 ano em relação à data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

c) inconsistência das informações contábeis, conforme apurado no item 4.2.1 do Relatório Técnico acostado ao ID 979788 e a seguir demonstrado:

c.1) a apresentação do saldo de R\$ 1.681.178,49 da conta investimentos do quadro de restos a pagar não processados do Balanço Orçamentário (ID 908857) não foi calculada em consonância com a estrutura aplicável definida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 8ª ed.), uma vez que o correto seria apresentar saldo de R\$ 1.781.237,39, divergindo, portanto, em R\$ 100.058,90;

c.2) a apresentação de "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial (ID 908859) não está em consonância com a estrutura aplicável definida no MCASP (8ª ed.). O adequado seria esta conta ser apresentada consolidada, apenas como uma subconta de "Créditos a Curto Prazo". Por outro lado, identificou-se que o valor se refere ao parcelamento das obrigações previdenciárias com o Instituto de Previdência, indicando que na consolidação das contas o ente não realizou o ajuste para o adequado reconhecimento da obrigação com o RPPS no seu passivo;

c.3) a apresentação do saldo da conta "Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)" do exercício anterior no valor de R\$ 4.095.317,00 da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 908861) não está calculada em consonância com a estrutura aplicável definida no MCASP (8ª ed.), o saldo calculado corretamente seria de R\$ 3.278.298,32, desta forma, divergente em R\$ 817.018,68. De igual modo, verificou-se inadequação na apresentação do saldo da conta "Geração líquida de caixa e equivalente de caixa (I+II+III) (a)" da coluna exercício anterior no valor de R\$ 2.368.725,45, uma vez que o saldo calculado corretamente seria de R\$ 1.551.706,77, portanto, divergente em R\$ 817.018,68;

c.4) inconsistência nos saldos de caixa e equivalentes de caixa registrados na Demonstração dos Fluxos de Caixa e no Balanço Financeiro, pois o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa registrado no Balanço Financeiro e na Demonstração do Fluxo de Caixa apresentou o saldo de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (R\$ 9.527.635,72) como sendo pertencentes esta conta, o que não está adequado, conforme o conceito aplicável da conta Caixa e Equivalentes de Caixa definido na 8ª edição do MCASP, que assim diz: *“Compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato”*.

d) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 193.439,43) alcançou 7,35% do saldo inicial (R\$ 2.631.423,18), percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

e) não atendimento às determinações contidas no item III, alínea “c” e item V do acórdão APL-TC 00544/18, (processo n. 1675/2018-TCER); e item II, subitens 2.8 e 2.11 do acórdão APL-TC 00398/18 (processo n. 1524/2017-TCER), em infringência ao § 1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Francinete Bezerra de Medeiros e João Alves Siqueira, Prefeitos Municipais, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

IV – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) realize o pagamento tempestivo das obrigações previdenciárias, incluindo das parcelas dos Acordos de Parcelamentos firmados, de modo que não incidam valores de juros e multas decorrentes de atrasos no cumprimento de tais obrigações;

b) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

c) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

d.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

d.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

d.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

e) dê cumprimento integral às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00544/18 (item III, alínea “c” e item V) referente ao processo n. 1675/2018-TCER e Acórdão APL-TC 00398/18 (item II, subitens 2.8 e 2.11) referente ao processo n. 1524/2017-TCER;

f) quanto às metas fiscais, registre no quadro de ajuste metodológico, na linha de ‘passivos reconhecidos’, somente passivos computados na dívida consolidada, que foram reconhecidos no exercício de apuração, mas referem a exercícios anteriores, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Além disso, adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Governador Jorge Teixeira ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que:

a) atente para as consequências decorrentes do não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor sem repassá-las ao ente previdenciário, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, que podem ensejar, *per si*, a reprovação das contas anuais;

b) atente para as consequências do não atendimento das determinações que expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão final destes autos, bem como fique advertido de que a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, de *per si*, a emissão de parecer pela reprovação das contas do exercício de 2021;

VII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

VIII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como “Acompanhamento de Gestão”, subcategoria “Fiscalização de Atos e Contratos” e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade pelo eventual pagamento de juros e/ou multas decorrentes de atrasos no repasse ou de parcelamento de contribuições previdenciárias pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, em face do não adimplemento, no exercício de 2019, das parcelas ns. 25 a 36 do Acordo de Parcelamento n. 1069/16 com o RPPS:

- a) relatório da unidade de controle externo (documento ID 979788);
- b) proposta de parecer prévio da unidade técnica (documento ID 979789);
- c) Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (documento ID 970352);
- d) declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (documento ID 970353);
- e) relatório anual do controle interno (documento ID 908855);
- f) parecer ministerial n. 0012/2021-GPGMPC (documento ID 987278);
- g) acórdão proferido nestes autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX – Dar ciência do acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1801/2020– TCE-RO ☺ (Apensos: 0715/19, 0755/19, 0807/19 e 2543/19)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Município de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADOS: Francinete Bezerra de Medeiros
João Alves Siqueira
RESPONSÁVEIS: Francinete Bezerra de Medeiros – CPF n.413.666.974-72
João Alves Siqueira – CPF n. 940.318.357-87
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2019, de responsabilidade de Francinete Bezerra de Medeiros e João Alves Siqueira, na condição de Prefeitos Municipais, respectivamente nos períodos de 1º/01 a 14/01/2019 e 14/01 e 31/12/2019.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente¹, cumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.
3. Encontram-se acostados aos autos o relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno² manifestando-se pela regularidade com ressalvas das contas, bem como declaração³ do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência ao artigo 49 da LC n. 154/1996.
4. Em análise das vertentes contas, o Corpo Instrutivo entendeu que as irregularidades havidas⁴ não comprometem os resultados gerais do exercício. Assim, concluiu pugnando pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

¹ O envio ocorreu em 30/05/2020. Em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19) o prazo final para envio das prestações de contas anuais de 2019 foi prorrogado por 60 dias (art. 4º da Portaria TCE-RO n. 245, de 23 de março de 2020).

² Documento ID 908855.

³ Documento ID 908874.

⁴ (i) Ausência de pagamento das parcelas 25 a 36 do Acordo de Parcelamento n. 1069/16 com o RPPS; (ii) inconsistência das informações contábeis; (iii) superavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante do Balanço Patrimonial; e (iv) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00544/18 (item III, alínea “c” e item V) referente ao Processo n. 01675/18 e Acórdão APL-TC 00398/18 (item II, subitens 2.8 e 2.11) referente ao Processo n. 01524/17.

Acórdão APL-TC 00036/21 referente ao processo 01801/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas opinou⁵ pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com aposição de ressalvas com relação ao Sr. João Alves Siqueira, em razão das impropriedades identificadas na instrução processual, e pela aprovação, em relação à Sra. Francinete Ferreira de Medeiros, tendo em vista o curto lapso temporal em que permaneceu à frente do Executivo Municipal.

6. Em síntese, é o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo – Coordenação Especializada em Finanças Municipais, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração do Município de Governador Jorge Teixeira, relativos ao exercício de 2019.

I – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 979, de 10 de dezembro de 2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 24.464.069,95.

9. A projeção da receita para o exercício de 2019 foi na ordem de R\$ 24.464.068,95 e recebeu parecer de viabilidade⁶.

10. Entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA teve alteração de apenas R\$ 1,00, demonstrando um planejamento adequado da receita.

1.1 – Das Alterações no Orçamento

11. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	24.464.069,96⁷
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	3.181.600,60

⁵ Parecer n. 0012/2021-GPGMPC (ID 987278), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

⁶ Decisão Monocrática DM 0252/2018-GCJEPPM, processo n. 3438/18-TCER, da Relatoria do Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello.

⁷ A dotação inicial constante do Balanço Orçamentário diverge em R\$ 0,01 (um centavo) do valor fixado na LOA (R\$ 24.464,069,95).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(+) Créditos Especiais.....	R\$	9.795.692,15
(-) Anulações.....	R\$	3.181.600,60
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	34.259.762,11
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	29.856.841,72
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	4.402.920,39
Variação Final/Inicial.....	%	40,04%

Fonte: Anexo TC-18 - Quadro das Alterações Orçamentárias – ID 908864 e Relatório Técnico ID 979788, p. 21.

12. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 24.464.069,96 e a despesa autorizada final de R\$ 34.259.762,11 evidencia uma majoração de 40,04%.

13. A LOA autorizou⁸ o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado.

14. Segundo atestou a unidade técnica⁹, os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulação de dotação), obedeceram ao percentual legal, uma vez que representaram 13,01% (R\$ 3.181.600,60) da dotação inicial.

15. Com relação aos recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R\$)	%
- Superávit Financeiro	3.845.009,47	29,63
- Excesso de arrecadação	2.566.064,17	19,77
- Anulação de créditos	3.181.600,60	24,52
- Operações de créditos	0,00	-
- Recursos Vinculados	3.384.618,51	26,08
TOTAL	12.977.292,75	100,00

Fonte: Anexo TC-18 – Quadro das Alterações Orçamentárias – ID 908864 e Relatório Técnico ID 979788, p. 22.

1.2 – Da Receita

16. A execução da receita atingiu 142,10% da receita prevista (atualizada¹⁰), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 34.762.780,00. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

⁸ Art. 6º, I.

⁹ Conforme detalhado na tabela na página 22 do relatório técnico acostado ao ID 979788:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	24.464.069,96	100,00
Anulações de dotação (b)	3.181.600,60	13,01
Operações de créditos (c)	-	-
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	3.181.600,60	13,01
Situação	Não houve excesso	

¹⁰ R\$ 30.414.752,64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.694.417,15	4,87
Receita de Contribuições	3.219.431,74	9,26
Receita Patrimonial	1.617.449,98	4,65
Receitas de Serviços	69.531,30	0,20
Transferências Correntes	25.059.350,58	72,09
Outras Receitas Correntes	103.294,77	0,30
Alienação de Bens	459.960,00	1,32
Transferências de Capital	2.539.344,48	7,30
Receita Arrecadada Total	34.762.780,00	100,00

Fonte: Relatório Técnico- ID 979788, p. 9 e Balanço Orçamentário – ID 908857.

18. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes e receita de contribuições, que equivaleram a 72,09% e 9,26%, respectivamente, da arrecadação total.

1.2.1 – Do Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

19. A unidade técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada.

Composição da receita Tributária (2017 a 2019) – R\$

Receita	2017	%	2018	%	2019	%
Receita de Impostos	1.196.349,74	4,27	950.177,43	3,08	1.530.925,93	4,40
IPTU	104.505,68	0,37	95.808,46	0,31	321.831,30	0,93
IRRF	257.674,10	0,92	281.451,86	0,91	359.239,44	1,03
ISSQN	475.639,24	1,70	304.993,65	0,99	356.754,35	1,03
ITBI	358.530,72	1,28	267.923,46	0,87	493.100,84	1,42
Taxas	68.336,66	0,24	137.830,44	0,45	163.491,22	0,47
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	1.264.686,40	4,51	1.088.007,87	3,52	1.694.417,15	4,87
Total de Receita	28.020.998,78	100,00	30.899.308,94	100,00	34.762.780,00	100,00

Fonte: Relatório Técnico – ID 979788, p. 11.

20. A receita de impostos e taxas fez, no exercício de 2019, o montante de R\$ 1.694.417,15 alcançando o percentual de 4,87% de participação nas receitas realizadas, evidenciando grande dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

1.2.2 – Da Receita da Dívida Ativa

21. Ao proceder o exame da evolução da dívida ativa, o corpo instrutivo destacou que o Município apresentou baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (7,35% do saldo anterior),

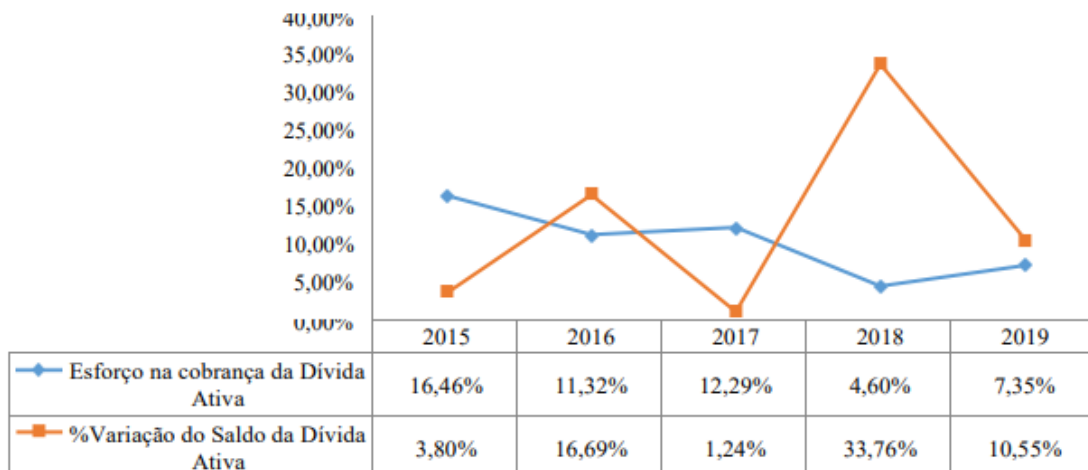


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ressaltando que o estoque da dívida ativa teve uma leve redução quando comparado com o exercício anterior.

22. Apresentou o seguinte gráfico com histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos:

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2015 a 2019)



Fonte: Relatório Técnico ID 979788, p.11.

23. Quando comparado o esforço na recuperação de créditos da dívida ativa no exercício (7,35%) com o ano anterior (em 2018 foi de 4,60%) constata-se que houve incremento de 2,75%.

24. O Ministério Público de Contas ao manifestar-se nos autos destacou que a arrecadação foi baixa, em relação ao percentual de 20% que esta Corte vem considerando como razoável (Precedente: Acórdão APL-TC 000414/16, prolatado nos autos do processo n. 1514/2016-TCER, Relator Cons. Francisco Carvalho da Silva).

25. Assim, necessária a oposição de ressalva às contas, bem como seja tecida determinação ao gestor para que continue adotando medidas efetivas visando intensificar e aprimorar medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

26. Ainda acerca da dívida ativa, a unidade técnica apontou¹¹ que restou caracterizada deficiência de controle de estoque e sugeriu seja determinado à Administração:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

¹¹ Página 45 do Relatório técnico acostado ao ID 979788.

Acórdão APL-TC 00036/21 referente ao processo 01801/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

27. A sugestão do corpo técnico visa melhorias no controle de estoque da dívida ativa e a redução de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.
28. Acolho a proposição técnica.

1.3 – Da Despesa

29. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 29.022.584,23¹², havendo as despesas correntes¹³ absorvido 91,90% e as de capital¹⁴ 8,10% do total da despesa realizada.
30. O corpo instrutivo, ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada, constatou que atingiu o percentual de 90,24%.
31. As despesas executadas por função de Governo e suas evoluções nos últimos exercícios assim ocorreram:

FUNÇÃO	2017	%	2018	%	2019	%
Legislativa	922.352,20	3,48	936.158,38	3,58	1.047.265,06	3,67
Administração	4.090.319,47	15,41	4.696.700,12	17,18	4.847.675,36	16,97
Assistência Social	999.910,53	3,77	1.121.037,47	4,28	1.467.657,43	5,14
Previdência Social	1.316.052,59	4,96	1.643.263,14	6,28	1.655.554,47	5,80
Saúde	5.458.566,29	20,57	6.877.880,01	25,16	6.105.245,12	21,37
Educação	10.415.610,53	39,24	7.627.997,60	27,90	8.859.252,32	31,01
Cultura	500,00	0,00	460,14	0,00	473,55	0,00
Urbanismo	465.291,39	1,75	354.752,95	1,36	217.418,93	0,76
Gestão Ambiental	96.059,65	0,36	74.136,67	0,28	60.958,72	0,21
Agricultura	578.357,62	2,18	428.639,24	1,64	344.940,43	1,21
Transporte	1.167.790,48	4,40	1.337.501,22	5,11	2.460.510,51	8,61
Desporto e Lazer	0,00	0,00	148.768,46	0,57	3.982,60	0,01
Encargos Especiais	1.031.058,90	3,88	924.699,67	3,53	1.494.092,45	5,23
Total	26.541.869,65	100,00	27.339.571,77	100,00	28.565.026,95¹⁵	100

Fonte: SIGAP GESTÃO FISCAL¹⁶ e Relatório Técnico – ID 979788, p. 12/13.

32. O corpo instrutivo destacou que as funções priorizadas pelo Município no período foram: educação (31,01%), saúde (21,37%), e administração (16,97%).

1.3.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

33. A unidade técnica da Corte de Contas atestou, após minudente exame dos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 022/CER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo, que o Município aplicou, em 2019, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 4.405.700,14 o que corresponde a 25,53% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 17.259.819,20), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

¹² Despesas Empenhadas (R\$ 29.022.584,23) + Refinanciamento da Dívida (R\$ 834.257,49) = R\$ 29.856.841,72.

¹³ No montante de R\$ 26.672.152,03.

¹⁴ No montante de R\$ 2.350.432,20.

¹⁵ Total exceto as despesas intraorçamentárias (que no exercício de 2019 foram no montante de R\$ 1.291.814,77).

¹⁶ Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção relativo ao 6º bimestre.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.3.1.1 - Do Plano Municipal de Educação

34. Em consonância com as diretrizes impostas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criaram, por lei, seus correspondentes planos de educação, visando, de forma colaborativa, atuarem para materialização das metas e estratégias previstas no PNE, promovendo a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

35. Fora autuado processo de monitoramento do Plano Municipal de Educação de Governador Jorge Teixeira, objeto dos autos do processo n. 0303/2020-TCER, ainda pendente de decisão.

1.3.1.2 - Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

36. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), medido a cada dois anos, foi criado em 2005 com o objetivo de avaliar a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino, uma vez que expressa, em valores (de 0 a 10) os resultados mais importantes da educação: aprendizagem e fluxo.

37. Funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente.

38. O IDEB nos municípios é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (Prova Brasil) e no fluxo escolar (taxa de aprovação).

a) IDEB Anos Iniciais (4ª série/5º ano)

39. De acordo com as informações extraídas do site do QEDU¹⁷, o Município de Governador Jorge Teixeira nos anos iniciais do ensino básico alcançou IDEB de 5,2, da seguinte maneira:

4ª série/5º ano (Rede Municipal)		
IDEB	Indicador de Aprendizado	Indicador de Fluxo
5,2	5,79	0,90

40. De se observar que o Município obteve resultado no IDEB para 4ª/5º ano no exercício de 2019 acima da meta projetada.

41. Contudo, em consulta ao site do INEP¹⁸ verifica-se, ainda, que houve piora no resultado, se comparado aos anos anteriores, havendo queda na pontuação quando comparado aos exercícios de 2015 e 2017.

b) IDEB Anos Finais (8ª série/9º ano)

¹⁷ <https://www.qedu.org.br/cidade/4517-governador-jorge-teixeira/ideb> - Acesso em: 13 fev. 2021.

¹⁸ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/> - Acesso em 13 fev. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

42. Consoante os dados extraídos do site do QEdU¹⁹, o MEC não divulgou a nota do IDEB/2019 dos anos finais em virtude de ausência de dados para os filtros selecionados.

1.3.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

43. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município aplicou, no exercício em exame, o valor de R\$ 5.932.103,90, equivalente a 99,63% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$ 3.897.650,59, que corresponde a 65,46% do total da receita, cumprindo o disposto no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos arts. 21, § 2º, e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

1.3.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

44. Segundo atestou o corpo técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 3.680.325,74 correspondendo ao percentual de 22,02% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 16.714.788,82²⁰).

1.4 – Do Balanço Orçamentário

45. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012, encontra-se acostado ao ID 908857.

46. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

Tabela - Resultado Orçamentário (2017 a 2019) - R\$

Discriminação	2017	2018	2019
1. Receitas Correntes Arrecadadas	24.144.821,64	28.036.915,05	31.763.475,52
2. Despesas Correntes	22.434.416,43	24.294.794,36	26.672.152,03
3. Superávit Corrente (1-2)	1.710.405,21	3.742.120,69	5.091.323,49
4. Receitas de Capital Arrecadadas	3.876.177,14	2.862.393,89	2.999.304,48
5. Despesas de Capital	4.936.110,40	3.044.777,41	2.350.432,20
6. Superávit de Capital (4-5)	-1.059.933,26	-182.383,52	648.872,28
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	28.020.998,78	30.899.308,94	34.762.780,00
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	27.370.526,83	26.876.925,01	29.022.584,23
9. Refinanciamento	-	-	834.257,49
10. Resultado Orçamentário (7-8-9)	650.471,95	3.559.737,17	4.905.938,28

¹⁹ <https://www.qedu.org.br/cidade/4520-mirante-da-serra/ideb?dependence=3&grade=2&edition=2019> – Acesso em 13 fev. 2021.

²⁰ Conforme destacou o corpo técnico, na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Acórdão APL-TC 00036/21 referente ao processo 01801/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Relatório Técnico – ID 979788, p. 8.

47. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 34.762.780,00) e a despesa empenhada²¹ (R\$ 29.856.841,72), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 4.905.938,28, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

2 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

48. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	34.762.780,00	Despesa Orçamentária (VI)	29.856.841,72
Receitas Extraorçamentárias (II)	1.550.335,56	Despesas Extraorçamentárias (VII)	2.741.057,26
Transferências Financeiras Recebidas (III)	9.734.395,17	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	9.734.395,17
Saldo do Exercício Anterior (IV)	19.106.147,26	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	22.821.363,84
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	65.153.657,99	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	65.153.657,99

Fonte: Balanço Financeiro – ID 908858.

49. O saldo disponível em 31/12/2019, no montante de R\$ 22.821.363,84, concilia com os saldos registrados nas contas “caixa e equivalentes de caixa” (R\$ 13.293.728,12) e “investimentos e aplicações temporárias a curto prazo” (R\$ 9.527.635,72) do Balanço Patrimonial.

50. Objetivando apurar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recursos, para tanto, elaborou os demonstrativos abaixo:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	1.651.160,24	21.170.203,60	22.821.363,84
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	280,00	101.422,22	101.702,22
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	232.819,64	479.744,04	712.563,68
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	145.857,11	1.573.203,85	1.719.060,96
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	1.272.203,49	19.015.833,49	20.288.036,98
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	51.067,17	611.737,75	662.804,92
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	1.221.136,32	18.404.095,74	19.625.232,06
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	-	1.247.543,89	1.247.543,89
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)	1.221.136,32	19.651.639,63	20.872.775,95

²¹ Incluindo o refinanciamento.



Proc.: 01801/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: SIGAP e Análise Técnica *apud* no Relatório Técnico – ID 908858, p. 28/29.

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
1.001.0046 - Recursos da Educação no Ensino Fundamental – Aplicação Direta (5%)	-33.251,48
1.011.0043 - Outras despesas do FUNDEB - 40%	-44.100,17
Total	-77.351,65

Fonte: Relatório Técnico – ID 908858, p. 29.

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	1.221.136,32
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-77.351,65
Resultado (c) = (a + b)	1.143.784,67
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Relatório Técnico ID 908858, p. 29.

51. Do demonstrativo acima, o corpo instrutivo apontou, em seu relatório, que o Município encerrou o exercício com suficiência de caixa, por fontes de recursos, na ordem de R\$ 1.143.784,67, para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, em obediência ao disposto nos arts. 1º, § 1º e 9º da LRF.

2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar

52. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

53. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

54. Os saldos dos restos a pagar²² no exercício representam apenas 5% dos recursos empenhados (R\$ 29.856.841,72).

²² R\$ 712.563,68 (Restos a pagar processados) + R\$ 662.804,92 (Restos a pagar não processados) = R\$ 1.375.368,60.
Acórdão APL-TC 00036/21 referente ao processo 01801/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

55. O Balanço Patrimonial, acostado ao ID 908859, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem R\$ 22.821.363,84 e de Passivo Financeiro de R\$ 3.196.131,78, o que revela superávit financeiro bruto de R\$ 19.625.232,06.

56. Efetuado o exame das contas pertinentes ao Balanço Patrimonial, a Comissão de Auditoria deste Tribunal evidenciou superavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 7,8 milhões, em decorrência da utilização documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019).

57. Com relação aos indicadores da gestão patrimonial, a unidade técnica especializada destacou o seguinte:

Liquidez Corrente

58. O índice de liquidez corrente indica o quanto a entidade dispõe em bens e direitos realizáveis em curto prazo, para fazer face às obrigações no curto prazo. A interpretação desse índice é de quanto maior melhor. O ideal é que este índice seja maior ou igual a 1.

59. O Município de Governador Jorge Teixeira teve índice de R\$ 28,97 de liquidez corrente, evidenciado que estava operando com superávit, pois para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, dispunha de R\$ 28,97 de recursos disponíveis a curto prazo para quitar a obrigação. A unidade técnica frisou que estão incluídos na composição do indicador os ativos e passivos do Instituto de Previdência do Município.

Liquidez Geral

60. O índice de liquidez geral indica o quanto a entidade dispõe em bens e direitos realizáveis em curto prazo e em longo prazo para fazer face ao total de suas obrigações. A interpretação desse índice é de quanto maior melhor.

61. O índice de liquidez geral do município foi de R\$ 0,63, evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida, dispunha de R\$ 0,63 de recursos para pagamento. Comparado ao exercício de 2018 houve incremento do referido indicador.

Endividamento Geral

62. Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição das obrigações.

63. O índice atingido foi de R\$ 0,76, o que indica que o capital de terceiros (passivo exigível) representa 76% do Ativo total. Na composição desse indicador encontra-se a provisão para a reserva matemática (passivo atuarial).

4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

64. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	12.580.977,91
(+) Resultado Patrimonial do exercício (superávit)	R\$	1.606.326,19
Saldo patrimonial	R\$	14.187.304,10

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 908860), Balanço Patrimonial (ID 908859) e Balanço Patrimonial do exercício de 2018 (processo n. 1130/19-TCER).

65. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R\$ 12.580.977,91, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit) no valor de R\$ 1.606.326,19, consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 14.187.304,10.

66. O corpo instrutivo trouxe outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimonial.

67. Esse quociente resulta da relação entre o total das variações patrimoniais aumentativas e o total das variações patrimoniais diminutivas.

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2017 a 2019)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2017	2018	2019
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	51.160.097,47	49.290.238,55	50.917.051,87
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	72.587.652,78	40.423.149,56	49.310.725,68
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	0,70	1,22	1,03

Fonte: Relatório técnico – ID 979788, p 17.

68. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município, no exercício em comento, obteve superávit no exercício. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

69. Por fim, a unidade técnica registrou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

5 – DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

70. A unidade técnica apontou que o Executivo Municipal repassou, no exercício ora em exame, a importância de R\$ 1.094.819,52²³, o equivalente a 7% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 15.640.278,53), cumprindo, portanto, o disposto no artigo 29-A, inciso I a VI e § 2º, incisos I e III da Constituição Federal.

6 – DA GESTÃO FISCAL

²³ Segundo apurou a unidade técnica, o valor repassado superou o limite máximo constitucional em R\$ 0,02. Por tratar de valor ínfimo, além de devolução no valor de R\$ 20.933,99, não foi considerado como achado.

Acórdão APL-TC 00036/21 referente ao processo 01801/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

71. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2543/2019-TCER²⁴, bem como dos relatórios da unidade técnica.

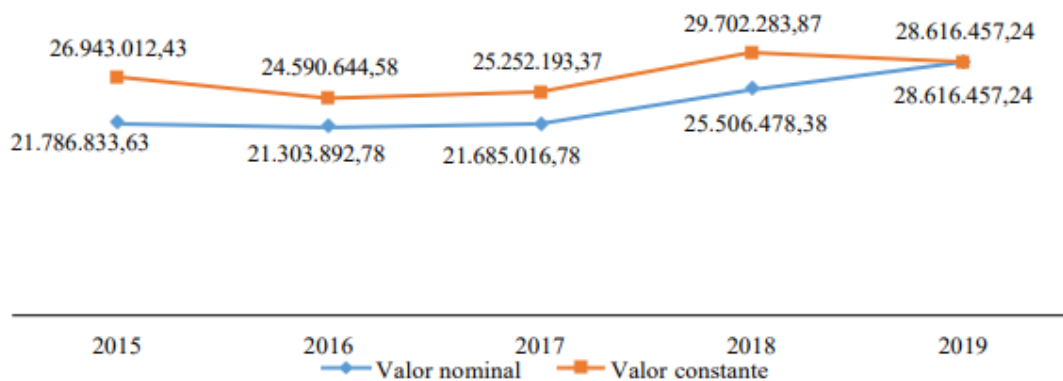
72. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício, extrai-se:

6.1 – Da Receita Corrente Líquida

73. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

74. O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos cinco anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2019) aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

Gráfico - Evolução da Receita Corrente Líquida (2015 a 2019) - R\$



Fonte: SIGAP Gestão Fiscal; Índice de atualização IPCA-IBGE *apud* em Relatório Técnico ID 979788, p. 10.

75. Do exame do gráfico acima, a unidade técnica apontou que nos exercícios de 2017 e 2018 houve um aumento da RCL, em valores nominais e em valores reais. Todavia, no exercício de 2019 a RCL apresentou redução em seu valor constante, quando comparado com o último exercício.

6.2 – Da Despesa com Pessoal

76. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 14.085.785,92), o índice verificado para essa despesa (49,22%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

²⁴ Apenso a estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2019)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	14.085.785,92	756.204,69	14.841.990,61
2. Receita Corrente Líquida - RCL			28.616.457,24
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	49,22%	2,64%	51,87
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

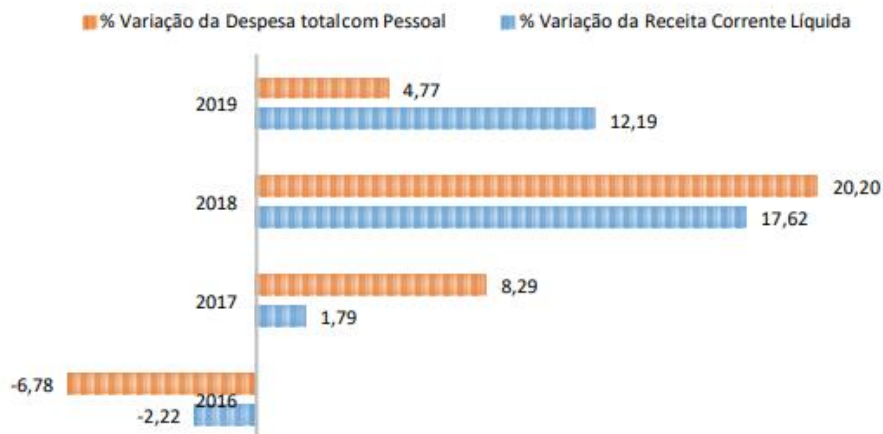
Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID 979788, p. 30.

77. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2019 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definidos no art. 20 da LRF.

78. O corpo instrutivo, avaliando o comportamento da evolução da despesa com pessoal ao logo dos últimos cinco exercícios, destacou que este dispêndio com pessoal, no exercício de 2019 cresceu apenas 4,77%. Em contrapartida a receita corrente líquida teve crescimento de 12,19%, todavia menor que o crescimento do exercício anterior.

Gráfico - Evolução da variação da DTP e RCL (2016 a 2019)



Fonte: Relatório Técnico – ID 979788, p. 14.

6.3 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

79. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

80. Desde o exercício de 2018 a Secretaria do Tesouro Nacional – STN trouxe para harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais de duas formas: a partir da mensuração dos fluxos das receitas e despesas não financeiras do exercício em análise, metodologia conhecida como “Acima da Linha”; e a metodologia “Abaixo da Linha”, que considera a variação da dívida pública pela

Acórdão APL-TC 00036/21 referente ao processo 01801/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ótica do seu financiamento; ou seja, a diferença entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL do ano em exame e a do mesmo período do ano anterior.

81. Cumpre mencionar que podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

6.3.1 – Dos Resultados Primário e Nominal

82. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

83. O resultado nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

84. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMÁRIO	984.058,98
	1. Total das Receitas Primárias	33.145.330,02
	2. Total das Despesas Primárias	29.744.705,55
	3. Resultado Apurado	3.400.624,47
	Situação	Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	(96.766,93)
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	1.613.733,09
	4.1 Juros Ativos	1.617.449,98
	4.2 Juros Passivos	3.716,89
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	5.014.357,56
	Situação	Atingida



Proc.: 01801/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
"abaixo da linha"	Dívida Consolidada	5.088.655,58	4.230.758,13
	Deduções	10.158.412,45	13.192.025,90
	Disponibilidade de Caixa	10.158.412,45	13.192.025,90
	Disponibilidade de Caixa Bruta	10.801.545,93	13.293.728,12
	(-) Restos a Pagar Processados	643.133,48	101.702,22
	Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
	Dívida Consolidada Líquida	-5.069.756,87	-8.961.267,77
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA			3.891.510,90
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		541.431,26
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		4.230.758,13
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		7.580.837,77
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)			5.967.104,68
Consistência metodológica			
Con sistê	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	3.400.624,47	5.014.357,56
	Abaixo da Linha	5.967.104,68	7.580.837,77
Avaliação		Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID 979788, p 31/32.

85. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixadas na LDO.

86. Contudo, a unidade técnica registrou o seguinte:

[...] o quadro de ajuste metodológico, registra o valor de "Passivos Reconhecidos", que foram reconhecidas no exercício, mas referem a exercícios anteriores, no total da DC, de R\$ 4.230.758,13, o que indica que toda a dívida teria sido reconhecida no exercício de 2019. No entanto, tomando por base o valor da DC do exercício anterior, não haveria espaço para reconhecimento dívidas antigas, no exercício de 2019, que ainda não constava da DC com este valor, sendo que neste campo, deve registrar o valor de dívidas antigas, reconhecida no exercício. Assim, evidenciado equívoco no preenchimento, o que distorce o resultado, ou seja, o resultado nominal ajustado no valor de R\$ 7.580.837,77, é fictício.

87. Diante do constatado deve-se emitir alerta à administração municipal acerca de registrar no quadro de ajuste metodológico, na linha de 'passivos reconhecidos', somente passivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

computados na dívida consolidada, que foram reconhecidas no exercício de apuração, mas se referem a exercícios anteriores.

88. Ademais, apresentou inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais, sendo necessária a expedição de determinação ao gestor para que adote medidas saneadoras pertinentes, de modo a tornar tecnicamente mais consistente a metodologia de estabelecimento das metas fiscais.

6.4 – Do Limite de Endividamento

89. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

90. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2019 (-10,86%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

7 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

91. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria - RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

92. Com o intuito de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, a unidade técnica especializada realizou procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a unidade gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também foi verificado o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

93. Destarte, os procedimentos de auditoria aplicados tiveram por finalidade demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação do repasse das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos, mediante circularização junto a unidade gestora do RPPS, bem como verificação das providências para equacionamento do déficit atuarial, no caso de resultado deficitário.

94. A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal.

95. No entanto, constatou-se ausência de pagamento nos prazos e condições estabelecidas, de Acordo de Parcelamento, conforme se vê:

Contudo, **quanto ao adimplemento dos acordos de parcelamentos**, o resultado da avaliação revelou que **não estão sendo repassadas de modo regular e tempestivo, em razão do pagamento parcial das parcelas e valores do Acordo de Parcelamento nº 1069/16**. Conforme declaração do Gestor do RPPS (ID 970353), no exercício de 2019, o

Acórdão APL-TC 00036/21 referente ao processo 01801/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

município possuía os seguintes Acordos de Parcelamentos: 1420/18, 1421/18 e 1069/16, sendo que este último, município começou a realizar os pagamentos a partir de julho, pois entendia que o mesmo estaria no parcelamento 1421/18, deste modo, realizava o pagamento somente das parcelas referente aos Termos de Parcelamentos nº 1420/18 e 1421/18. (grifo nosso)

96. Pois bem.

97. Conforme apurado²⁵ o Município deixou de pagar em 2019 as parcelas 25 a 36 do Acordo de Parcelamento n. 1069/16 com o RPPS cujo valor totalizou R\$ 59.928,50.

98. Tanto o corpo instrutivo quanto o Ministério Público de Contas entendem que a irregularidade em comento não tem o condão de ocasionar a emissão de juízo de reprovação das contas, tendo em vista que *“tal situação, sob o aspecto quantitativo é materialmente irrelevante, uma vez que o valor de R\$ 59.928,50 que deixou de ser recolhido ao RPPS representa 0,17% da receita arrecadada no exercício²⁶. Por sua vez, sob o aspecto qualitativo, entende-se que a situação não compromete os objetivos gerais da governança pública e os objetivos específicos do planejamento do Ente e do RPPS”*.

99. Ademais, conforme declaração do gestor do RPPS acostada ao ID 970353, o município não cumpriu com o adimplemento das parcelas mencionadas em razão do entendimento equivocado de que as parcelas devidas no Termo de Parcelamento n. 1069/16 haviam sido parceladas no Termo de Parcelamento n. 1421/18, realizando, assim, o pagamento somente das parcelas referentes aos Termos de Parcelamentos 1420/18 e 1421/18. Ao constatar o equívoco, imediatamente retornou ao adimplemento das obrigações.

100. No mesmo fundamento, de que mesmo diante de inadimplência parcial das contribuições previdenciárias as contas mereciam parecer pela aprovação com ressalvas, foi proferido voto em processo de prestação de contas, nos autos n. 1684/2020-TCER²⁷, conforme se verifica da ementa do julgado:

Acórdão APL-TC 00399/20

[...]

4. Quanto a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias dos meses de novembro e dezembro de 2019, a irregularidade em comento não tem o condão de ocasionar a emissão de juízo de reprovação das contas, tendo em vista o valor não repassado em 2019 ser proporcionalmente pequeno em relação ao montante devido e ao regularmente pago no decorrer do exercício e, ainda, porque houve regularização posterior dos valores não repassados. (TCE.RO. Proc. n. 1684/20. Relator Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgado em 17/12/2020).

101. No entanto, a equipe técnica e o MPC concordam, e este Relator corrobora, que esta irregularidade, se reiterada, pode impactar as gestões seguintes, comprometendo o equilíbrio do sistema previdenciário.

102. O *Parquet* de Contas em sua manifestação apontou como necessária a adoção de duas medidas, quais sejam: (i) a expedição de alerta ao gestor, para que atente ao estrito cumprimento das obrigações previdenciárias e (ii) a apuração, em procedimento específico, da responsabilidade pelo

²⁵ A unidade técnica especializada realizou consulta ao CADPREV em 25/11/2020.

²⁶ R\$ 34.762.780,00.

²⁷ Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

eventual pagamento de juros e multa em razão de atrasos no repasse ou de parcelamentos de contribuições previdenciárias no Município de Governador Jorge Teixeira havidos no exercício de 2019.

103. A jurisprudência desta Corte de Contas consolidou o entendimento de que caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis o dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso (juros e multa) no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (com incidência a partir de janeiro de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência. (Precedente: Acórdão APL-TC 00313/18, prolatado nos autos do processo n. 2699/2016-TCER, de minha Relatoria).

104. Assim, ante o exposto se faz necessário acolher as proposituras indicadas na manifestação do MPC para determinar a apuração, em processo autônomo, de eventuais irregularidades referentes ao pagamento de juros e multas em face de atrasos no pagamento das obrigações previdenciárias pelo Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira e alertar o gestor para que atente ao estrito cumprimento das obrigações previdenciárias, notadamente:

[...] para as consequências decorrentes do não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor sem repassá-las ao ente previdenciário, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, que podem ensejar, per si, a reprovação das contas anuais.

7.1 – Do Resultado Atuarial

105. De início, cumpre destacar que a avaliação atuarial para o exercício de 2019, foi realizada com base em dados referentes a 31.12.2018.

106. De acordo com a avaliação atuarial o RPPS apresentou resultado atuarial deficitário de R\$ 25 milhões.

Tabela – Resultado atuarial do exercício

Descrição	Valor em 31.12.2018
Reserva Matemática benefícios já concedidos	7.377.367,47
Reserva Matemática benefícios a conceder	33.704.668,83
Total das Provisões Matemáticas (em 31.12.2018)	41.082.036,30
Ativos em 31.12.2018	15.407.467,56
Resultado: Total das Provisões (-) Ativo	- 25.674.568,74
Avaliação	Deficitário

Fonte: Avaliação Atuarial Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID 979788, p 16.

107. A avaliação atuarial demonstrou, ainda, que ao analisar o exercício de 2019 em relação ao exercício de 2018 houve aumento de 9,75% do déficit atuarial.

8 – DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

Acórdão APL-TC 00036/21 referente ao processo 01801/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

108. Nas Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

109. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de 2015, 2016, 2017 e 2018, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

110. Em seu exame o corpo instrutivo constatou que as determinações contidas²⁸ no acórdão APL-TC 00544/18 (processo n. 1675/2018-TCER) em sua maioria foram cumpridas ou se encontram em andamento. No entanto 2 determinações ainda não foram cumpridas.

111. Com relação ao acórdão APL-TC 00398/18 (processo n. 1527/2017-TCER) constatou-se²⁹ que a maioria das determinações exaradas foi atendida.

112. Quanto ao acórdão APL-TC 00457/16 (processo n. 1455/2016-TCER) a unidade técnica especializada verificou que a todas as determinações³⁰ foram atendidas.

113. Por fim, relativamente ao acórdão APL-TC 00326/19 (processo n. 1130/2019-TCER) constatou-se que 3 determinações foram atendidas e 3 se encontram em andamento.

114. Importa destacar que com relação às determinações contidas no acórdão APL-TC 00326/19 a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento, uma vez que o referido *decisum* transitou em julgado³¹ já no final do exercício em exame, em 25/11/2019, não havendo tempo hábil para implementação das medidas.

9 – DO CONTROLE INTERNO

115. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria³², opinando pela regularidade com ressalvas das contas. Consta, ainda, pronunciamento do prefeito³³, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas.

10 – DA SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

²⁸ Do Acórdão APL-TC 00544/18 foram cumpridas 04 determinações, quais sejam: item III, subitens “a”, “b”, “e” e “f”; 01 determinação encontra-se em andamento (item III, subitem “d”) e 02 determinações não foram atendidas (item III, subitem “c” e item V).

²⁹ Do Acórdão APL-TC 00398/18 foram atendidas 06 determinações, quais sejam: item II, subitens “2.3”, “2.5”, “2.6”, “2.7”, “2.9”, “2.10”; 02 estão em andamento: item II, subitens “2.1” e “2.4”; e 02 determinações não foram cumpridas: item II, subitens “2.8” e “2.11”.

³⁰ Do Acórdão 00457/16 foram cumpridas todas as determinações, quais sejam: item II, subitens “2.1”, “2.2”, “2.5” e item IV, subitens “4.1” e “4.2”.

³¹ Conforme Certidão de trânsito em julgado ID 836287 acostada aos autos de n. 1130/2019-TCER.

³² ID 908855.

³³ Declaração eletrônica de ciência do relatório e parecer do Controle Interno – ID 908874.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

116. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 receberam parecer prévio desfavorável à aprovação, e as contas relativas ao exercício de 2018 receberam parecer prévio favorável à aprovação, conforme abaixo discriminado:

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2016	1524/17-TCER ³⁴	27.09.2018	Desfavorável
2017	1675/18-TCER ³⁵	13.12.2018	Desfavorável
2018	1130/19-TCER ³⁶	24.10.2019	Favorável

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 13 fev. 2021.

11 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

117. De início, insta consignar que os atos da Administração não foram objeto de auditoria *in loco* por parte deste Tribunal.

118. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,53% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (65,46%); ações e serviços públicos de saúde (22,02%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (49,22%) e nos repasses ao Legislativo (7%).

119. No que tange ao índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Município de Governador Jorge Teixeira no exercício de 2019 obteve resultado (5,2) para os anos iniciais (4º e 5º) acima da meta projetada. No entanto, se comparado aos anos anteriores, houve piora no resultado, com queda na pontuação.

120. Quanto às séries finais (8º/9º ano), o MEC não divulgou a nota do IDEB/2019 em virtude de ausência de dados para os filtros selecionados.

121. De outro giro, observou-se que os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial foram superavitários em R\$ 4.905.938,28, R\$ 1.143.784,67³⁷ e R\$ 14.187.304,10, respectivamente.

122. Com relação à dívida ativa, nada obstante os esforços da Administração Municipal restou caracterizada baixa arrecadação (7,35% do saldo inicial) dos créditos em dívida ativa. Assim, necessário tecer determinação ao gestor para que continue adotando medidas efetivas visando intensificar e aprimorar medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

123. No que concerne à gestão previdenciária, a instrução processual revelou (conforme relatado no item 7 deste voto) não adimplemento, no exercício de 2019, das parcelas ns. 25 a 36 do Acordo de Parcelamento n. 1069/16 com o RPPS. Contudo, a irregularidade em comento não tem o condão de ocasionar a emissão de juízo de reprovação das contas, tendo em vista situação, sob o aspecto quantitativo é materialmente irrelevante, uma vez que o valor de R\$ 59.928,50 que deixou de ser recolhido ao RPPS representa 0,17% da receita arrecadada no exercício e, ainda, porque segundo

³⁴ Parecer Prévio PPL-TC 00020/18. De minha Relatoria, em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves.

³⁵ Parecer Prévio PPL-TC 00064/18. Cons. Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello.

³⁶ Parecer Prévio PPL-TC 0049/19 – De minha Relatoria, em substituição regimental ao Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello.

³⁷ Superávit por fonte de recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

declaração do gestor do RPPS o não pagamento ocorreu em razão de entendimento equivocado de que as parcelas devidas no Termo de Parcelamento n. 1069/16 haviam sido reparceladas em outro termo de parcelamento e que tão logo constatado o equívoco imediatamente retomou-se o adimplemento das obrigações.

124. No entanto, deve ser apurado em procedimento específico, a responsabilidade por eventual pagamento de juros e multa em razão de atrasos no repasse ou de parcelamentos de contribuições previdenciárias no Município de Governador Jorge Teixeira.

125. Em arremate, a unidade técnica especializada, quando da análise dos elementos encartados nos presentes autos, concluiu que remanesceram, ainda, as seguintes impropriedades formais: (i) inconsistência das informações contábeis, conforme apurado pela equipe técnica no item 4.2.1 de do relatório técnico ID 979788 e (ii) não atendimento de determinações deste Tribunal.

126. Por derradeiro, acolho a maioria das determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

127. Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo os opinativos ministerial (ID 987278) técnico (IDs 979788 e 979789), porquanto submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Governador Jorge Teixeira exercício de 2019, de responsabilidade de Francinete Bezerra de Medeiros, Prefeita Municipal no período de 1º/01 a 14/01/2019, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Governador Jorge Teixeira exercício de 2019, de responsabilidade de João Alves Siqueira, Prefeito Municipal no período de 14/02 a 31/12/2019, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

f) ausência de pagamento nos prazos e condições estabelecidas no Acordo de Parcelamento n. 1069/16, das parcelas ns. 25 a 36 e valores, cujos vencimentos ocorreram no exercício de 2019 totalizando R\$ 59.928,50, em infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Atuarial) c/c a Lei Municipal n. 847/2017;

g) superavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 7,8 milhões, em decorrência da utilização de documentação de suporte com data-base



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de 31.12.2018, portanto, defasada em 1 ano em relação à data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

h) inconsistência das informações contábeis, conforme apurado no item 4.2.1 do Relatório Técnico acostado ao ID 979788 e a seguir demonstrado:

c.1) a apresentação do saldo de R\$ 1.681.178,49 da conta investimentos do quadro de restos a pagar não processados do Balanço Orçamentário (ID 908857) não foi calculada em consonância com a estrutura aplicável definida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 8ª ed.), uma vez que o correto seria apresentar saldo de R\$ 1.781.237,39, divergindo, portanto, em R\$ 100.058,90;

c.2) a apresentação de "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial (ID 908859) não está em consonância com a estrutura aplicável definida no MCASP (8ª ed.). O adequado seria esta conta ser apresentada consolidada, apenas como uma subconta de "Créditos a Curto Prazo". Por outro lado, identificou-se que o valor se refere ao parcelamento das obrigações previdenciárias com o Instituto de Previdência, indicando que na consolidação das contas o ente não realizou o ajuste para o adequado reconhecimento da obrigação com o RPPS no seu passivo;

c.3) a apresentação do saldo da conta "Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)" do exercício anterior no valor de R\$ 4.095.317,00 da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 908861) não está calculada em consonância com a estrutura aplicável definida no MCASP (8ª ed.), o saldo calculado corretamente seria de R\$ 3.278.298,32, desta forma, divergente em R\$ 817.018,68. De igual modo, verificou-se inadequação na apresentação do saldo da conta "Geração líquida de caixa e equivalente de caixa (I+II+III) (a)" da coluna exercício anterior no valor de R\$ 2.368.725,45, uma vez que o saldo calculado corretamente seria de R\$ 1.551.706,77, portanto, divergente em R\$ 817.018,68;

c.4) inconsistência nos saldos de caixa e equivalentes de caixa registrados na Demonstração dos Fluxos de Caixa e no Balanço Financeiro, pois o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa registrado no Balanço Financeiro e na Demonstração do Fluxo de Caixa apresentou o saldo de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (R\$ 9.527.635,72) como sendo pertencentes esta conta, o que não está adequado, conforme o conceito aplicável da conta Caixa e Equivalentes de Caixa definido na 8ª edição do MCASP, que assim diz: "*Compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato*".

i) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 193.439,43) alcançou 7,35% do saldo inicial (R\$ 2.631.423,18), percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

j) não atendimento às determinações contidas no item III, alínea "c" e item V do acórdão APL-TC 00544/18, (processo n. 1675/2018-TCER); e item II, subitens 2.8 e 2.11 do acórdão APL-TC 00398/18 (processo n. 1524/2017-TCER), em infringência ao § 1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Francinete Bezerra de Medeiros e João Alves Siqueira, Prefeitos Municipais, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

IV – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

e) realize o pagamento tempestivo das obrigações previdenciárias, incluindo das parcelas dos Acordos de Parcelamentos firmados, de modo que não incidam valores de juros e multas decorrentes de atrasos no cumprimento de tais obrigações;

f) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

g) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

h) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

d.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

d.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

d.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

g) dê cumprimento integral às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00544/18 (item III, alínea “c” e item V) referente ao processo n. 1675/2018-TCER e Acórdão APL-TC 00398/18 (item II, subitens 2.8 e 2.11) referente ao processo n. 1524/2017-TCER;

h) quanto às metas fiscais, registre no quadro de ajuste metodológico, na linha de ‘passivos reconhecidos’, somente passivos computados na dívida consolidada, que foram reconhecidos no exercício de apuração, mas referem a exercícios anteriores, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Além disso, adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Governador Jorge Teixeira ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que:

c) atente para as consequências decorrentes do não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor sem repassá-las ao ente previdenciário, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, que podem ensejar, *per si*, a reprovação das contas anuais;

d) atente para as consequências do não atendimento das determinações que expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão final destes autos, bem como fique advertido de que a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, de *per si*, a emissão de parecer pela reprovação das contas do exercício de 2021;

VII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VIII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como “Acompanhamento de Gestão”, subcategoria “Fiscalização de Atos e Contratos” e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade pelo eventual pagamento de juros e/ou multas decorrentes de atrasos no repasse ou de parcelamento de contribuições previdenciárias pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, em face do não adimplemento, no exercício de 2019, das parcelas ns. 25 a 36 do Acordo de Parcelamento n. 1069/16 com o RPPS:

- a) relatório da unidade de controle externo (documento ID 979788);
- b) proposta de parecer prévio da unidade técnica (documento ID 979789);
- c) Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (documento ID 970352);
- d) declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (documento ID 970353);
- e) relatório anual do controle interno (documento ID 908855);
- f) parecer ministerial n. 0012/2021-GPGMPC (documento ID 987278);
- g) acórdão proferido nestes autos;

IX – Dar ciência da decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

d) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO – CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Com firme olhar no entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, no qual o contexto do presente voto se agasalha, **CONVIRJO** com o Relator, **Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, que na oportunidade substitui nos termos regimentais o **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**.

2. E, sendo assim, acompanho sua linha de entendimento e voto pela emissão de **Parecer Prévio favorável à aprovação**, das contas de responsabilidade da **Senhora FRANCINETE BEZERRA DE MEDEIROS**, Prefeita Municipal no período de 1º/1 a 14/1/2019, ante a ausência de irregularidades.

3. Na mesma lógica jurídica, voto, também, pela emissão de **Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas** de responsabilidade do **Senhor JOÃO ALVES SIQUEIRA**, Prefeito Municipal no período de 14/1 a 31/12/2019, em razão das falhas formais detectadas em sua gestão, conforme assentado no voto do Relator.

4. Importa destacar que, nada obstante a jurisprudência predominante neste Tribunal de Contas, no que diz respeito ao não adimplemento de parcelamento previdenciário com o RPPS, como se tem, *in casu*, caminhe no sentido de não aprovação das contas, no caso em apreço, conforme fundamentou o Relator, há que se mitigar tal irregularidade.

5. É que a infringência que, nos termos do entendimento deste Tribunal Especializado, poderia atrair juízo de reprovação às contas, é símile, àquela que se identificou nos autos do Processo n. 1.684/2020/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00399/20), em que na condição de vogal convergi com o voto do Relator, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, pela aprovação das contas, com ressalvas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Naquela assentada, o potencial reprovativo da eiva foi abrandado em razão do ínfimo valor de contribuição ao RPPS não adimplido no exercício analisado, bem como pelo fato de que a pendência de pagamento foi regularizada no exercício seguinte.

7. Bem semelhante, portanto, ao que se tem no presente processo em que se deixou de recolher no prazo próprio, por equívoco, duas parcelas do Acordo de Parcelamento n. 1069/16 com o RPPS, valor que é materialmente irrelevante (**R\$59.928,50**), pois representa **0,17%** da receita arrecadada do exercício, e que, tão logo, foi esclarecido o desacerto, o Município retomou ao pagamento regular.

8. De se dizer, ainda, que igualmente ocorreu naqueles autos (Processo n. 1.684/2020/TCE-RO), no caso em exame, também será apurado, em procedimento específico, a responsabilidade por eventual pagamento de juros e multa em razão de atrasos no repasse ou de parcelamentos de contribuições previdenciárias no **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA-RO**.

9. Para, além disso, as demais infringências que remanesceram – superavaliação do saldo da conta provisões matemáticas, inconsistência das informações contábeis, baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, e não atendimento das determinações deste Tribunal de Contas – se constituem em falhas formais que no entendimento deste Tribunal de Controle, não têm potencial para inquinar as contas à reprovação, mas tão somente, ressalvá-las.

10. Anoto, por ser de relevo, que nada obstante, convergir com o mérito, deixo consignado que acerca das determinações que estão sendo exaradas no voto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tenho posicionamento diverso.

11. Entendo que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

12. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou voto vencido nesse debate.

13. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado na proposta de voto que ora se aprecia.

É como voto.

Em 25 de Março de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR